

SOBRE A CONCEITUAÇÃO DOS REFLORESTAMENTOS *

Dr. Alcônio Magnanini **

R E S U M O

O autor interpreta e esclarece o espírito da Lei nº 4.771/65, ressalvando que não se deve eliminar as escassas florestas nativas existentes para substituí-las por plantio artificiais.

S U M M A R Y

The author explains the meaning of the Law nº 4.771/65, pointing out that we should not cut down the few native forests still existing and replace them with artificial stands.

Em 1965, passou a ter vigência no Brasil um novo Código Florestal, através da Lei nº 4.771/65 que revogou o Código Florestal antigo que existia desde 1934.

Efetivamente desde 1961 se trabalhava coordenadamente para tal, em especial no Conselho Florestal Federal, então órgão de assessoria do Ministro da Agricultura, analisando-se cada um dos problemas florestais de per si e em suas implicações na estrutura e no funcionamento dos diversos setores de atividades da nação. Especificamente quanto ao problema do reflorestamento, o novo Código Florestal originalmente determinava, em seu Artigo 38: "As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º — Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º — As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento".

Todavia, o Ministério da Fazenda firmou-se no ponto de vista da inopportunidade do texto original, embora reconhecendo a medida estimulativa como válida em tese. Em consequência, o Ministério da Agricultura, com assessoria do Conselho Florestal Federal e o Ministério da Fazenda concordaram em que fosse baixada a Lei nº 5.106/66 que dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

Partia-se para os reflorestamentos em grande escala, subvenzionados em 50% pelo Governo Federal que permitia a dedução do Imposto de Renda diretamente sobre o ano-base do exercício financeiro.

Milhares de projetos, sob regulamentação exigida pelo Ministério da Agricultura e posteriormente pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal foram apresentados, aprovados e entraram em execução.

É inegável que em muitos casos, explicáveis pela dificuldade de análise fora de campo, bem como pela carência de fiscalização a posteriori, houve inadequação da aplicação do espírito da lei, porquanto os interessados desflorestaram áreas (afferindo lucros imediatos com os produtos florestais da cobertura vegetal primitiva) e nelas reflorestavam com 30% das despesas pagas com quatas devidas ao Erário. Também é fora de questão, que a invocação do Artigo 19:

— "Visando a maior rendimento econômico, é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assim, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratamento culturais", resultou na inobservância do Art. 16.

"As florestas de domínio privada, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º desta

* Colaboração da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza.

** Engº Agrônomo, Diretor-Executivo da F.B.C.N.

Lei, são sujeitáveis à exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul, as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro *Araucaria angustifolia* (Bert). O Ktze, não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Sertanejo, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só serão permitidas com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo Único. — Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinqüenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, seja frutícolas, ornamentais ou industriais".

Mais ainda, na permissão de substituição de florestas heterogêneas em homogêneas, muitas vezes foi esquecida a limitação do próprio art. 19, quando a res-

tringe também à "vegetação a substituir".

Há que assinalar honestamente que, no entusiasmo de afinal se começar a reflorestar o Brasil, equivocadamente se fêz, em alguns casos, prevalecer o art. 19 já citado sobre outros de magna e prioritária importância, como sejam o artigo 2º, o próprio 3º, o Art. 9º, o artigo 10, que são em seguida transcritos.

"Art. 2º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- 1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
 - 3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
 - d) no topo de morros, montanhas e serras;
 - e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - f) nas restingas, como fixadores de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
 - h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º — Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando fôr necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 9º — As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10 — Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas toleradas a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes".

Objetivamente, o espírito da lei (da excelente Lei Florestal vigente) é o de permitir aplicação imediata e direta de uma pequena parcela do capital recolhido pelo Governo Federal, nas atividades de reflorestamento.

Na regulamentação dessa Lei, jamais deverá se repetir a tolerância de "reflorestar" onde ainda existe floresta: há que se obter o máximo empenho de todos em REFLORESTAR (o destaque do prefixo é proposital) nas áreas devastadas, degradadas, onde a pecuária ou agricultura, incipientes e itinerantes, tornaram os solos impróprios ao trato agrícola ou insustentáveis a outro manejo que não só ao florestal.

Não pode mais conscientemente prevalecer o "reflorestemos a qualquer preço, mesmo errado, porque nunca se fizera nada nem mesmo assim no País". Vamos reflorestar, isto sim, onde há necessidade de reflorestamento (e também auferimos os produtos florestais) porém vamos evitar derrubar as florestas, para alcançarmos áreas para reflorestar: afinal, áreas para reflorestar não são tão raras e difíceis de serem encontradas — com exceção da Amazônia, todos os Estados brasileiros já tem índices florestais consideravelmente abaixo da média de 20% prevista na legislação.

Só se deveria permitir a substituição das florestas heterogênea (já tão escassa, exceto na Amazônia) por florestas plantadas, evidentemente quando não restassem mais áreas desflorestadas a serem reflorestadas. Este, é o espírito da lei, não outro.

"Assunto: Errata na Revista FLORESTA Nº 1 — Ano III

Página 21, intitulado "Terminologia Dendrológica para as Árvores Nativas do Brasil".

Página 27 na 24ª linha onde se lê: ... como em *Araucaria angustifolia* ... brasileiro), leia-se: ... como em *Aspidosperma polyneuron* M. Arg. (peroba-rosa).